



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 67/2023

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no Dispensa de Licitação conforme a Lei Federal 14.133/2023, Art 75, Inciso II, como antecedente necessário à contratação com Dispensa de Licitação.

I – Objeto:

Prestação de serviços de mão de obra capacitada para o serviço de recepcionista por 40 horas semanais, com atendimento ao público geral, recepcionando, informando, orientando e encaminhando, atendendo o telefone, manuseando aparelhos eletrônicos (aplicativos e e-mail) para envio de recados, correspondências, convites e outros, realizando outras tarefas afins solicitadas pela Administração Pública Municipal, a ser executado na Unidade Básica de Saúde Guilherme Cleo Biasi, localizada no Centro de Dom Pedro de Alcântara.

II – Empresa Escolhida:

FABIANA NERES DA ROSA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53257488000101, estabelecida na Rodovia BR 101 km 13, nº 13.548, Sala 02, Bairro Porto Colônia, Dom Pedro de Alcântara/RS.

III – Caracterização da Situação da Contratação:

A Secretaria Municipal de Saúde, com objetivo de manter os trabalhos desenvolvidas na Saúde Pública Municipal de forma mais eficiente e célere, busca por meio de processo licitatório para contratação de empresa terceirizada de natureza contínua de recepcionista, uma vez que a Secretaria não dispõe de recursos humanos suficientes ou, até mesmo, não dispõem no Quadro de Pessoal Efetivo para a execução dessas atividades que são necessárias para o desempenho das atividades de sua responsabilidade, busca por meio de processo de contratação direta, oferecer o serviço de atividade meio.

IV – Razão da Escolha do Prestador do Fornecedor:

A escolha se deu pelo preço ofertado, estando abaixo dos valores de mercado consultados, tendo apresentado todos os documentos de habilitação exigidos no procedimento.



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

V – Justificativa do preço:

Foi colhida a proposta financeira da Empresa FABIANA NERES DA ROSA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.257.488/0001-01, a qual cotou o valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), sendo R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos) mensais, assim foi realizada pesquisa de mercado em outros entes públicos do Estado, onde contatou-se que o Município de Capão do Leão/RS, contratou em 22/03/2023 Recepcionista de 40h pelo valor mensal de R\$ 3.139,26 (três mil cento e trinta e nove reais e vinte e seis centavos). Já a Câmara Municipal de Uruguaia contratou a prestação de recepcionista por 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). Após foi publicado o aviso de dispensa por três dias na página virtual do Município e no mural de avisos, sendo que findo o período para apresentação das propostas não houve protocolização de novas cotações, portando demonstrado está que o valor proposto pela empresa FABIANA NERES DA ROSA está condizente com os valores de mercado, tendo feita a oferta de menor preço.

Desta feita, a contratação se faz necessária para atender o interesse público, não havendo qualquer prejuízo ao erário.

Dom Pedro de Alcântara/RS, 05 de janeiro de 2023.

Diego Webber Raupp
Agente de Contratação

Jaime Mattos Bernsts
1º da Equipe de Apoio

Em férias

Ramon da Silva Cândido
2º da Equipe de Apoio



PARECER JURÍDICO nº 02/2024

Dispensa da Licitação nº 67/2023

Trata-se de parecer solicitado pelo Agente de Contratações à respeito da possibilidade contratação de empresa para prestar serviços de recepcionista por dispensa de licitação.

O Agente de contratações do Município solicitou a esta assessoria jurídica parecer sobre a possibilidade de contratação de empresa para prestar serviços de recepcionista por 40 horas semanais, com atendimento ao público geral, recepcionando e exercendo as demais atribuições que a demanda exige, através de processo de dispensa de licitação.

Assim, busca-se no feito viabilizar eventual contratação de empresa, conforme o Projeto Técnico aprovado nos autos.

Consta no feito pesquisa de preços, informação de existência de dotação orçamentária para o custeio da despesa proveniente da contratação proposta e documentos quanto às condições para a contratação.

Foi juntado o relatório de classificação, onde a Assessoria de Licitações selecionou a proposta mais vantajosa e propôs a contratação direta para a execução do projeto da empresa FABIANA NERES DA ROSA, CNPJ nº 53.257.488/0001-01, cuja proposta foi de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), sendo R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) mensais, com esteio no Artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Acolhendo a sugestão de sua Assessoria de Licitações, reconheceu ser dispensável a realização de licitação para contratação em tela.

Vieram os autos a esta Assessoria, para deliberação.

É a síntese.

Opino.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

Art. 37. (...)
(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - **para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

Assim, no ano de 2024 os valores para dispensa de licitação conforme Decreto 11.871, de 29/12/2023, referido nos inciso II, do artigo 75, da Lei de Licitações, passa a ser de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) **para as demais compras e serviços.**

No entanto, devemos observar ainda que, sendo o caso de enquadramento ao que dispõe o Art. 75, I e II da Lei n.º 14.133/21, o procedimento deverá ser formalizado, observado o disposto no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, que rege o processo da contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade incumbida de tal.

A vista do exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto nos dispositivos da Lei nº 14.133/21, acima elencados.

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, opino pela possibilidade da contratação direta da empresa citada através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Este é nosso parecer salvo melhor juízo, destacando-se que o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusão.

É o parecer, salvo melhor juízo

Dom Pedro de Alcântara/RS, 05 de janeiro de 2024.

Patriline Justo Lumertz
OAB/RS 121.929
Assessora Jurídica